

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.619, DE 2001

Veda a decretação de ponto facultativo nos órgãos e entidades públicas federais.

Autor: Deputado Paulo Gouvêa

Relator: Deputado Zé Gomes da Rocha

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei ora sob exame, pretende seu Autor, o ilustre Deputado Paulo Gouvêa, vedar a decretação de ponto facultativo nas repartições públicas federais, sob qualquer fundamento. Para evitar que a projetada norma fosse burlada adotando-se outro título para ato que tivesse por efeito dispensar coletivamente os servidores do comparecimento ao serviço, foi incluído dispositivo impedindo tal expediente.

É da competência desta Comissão manifestar-se, nesta oportunidade, sobre o mérito do projeto, inexistindo emendas a serem apreciadas, uma vez que nenhuma foi apresentada no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao defender sua proposta, na justificação do projeto, alega o Autor que “*a obrigação fundamental de comparecimento ao serviço nos dias úteis não pode ser objeto de dispensa por quem quer que seja, exceto nos casos de licença e de ausência*

justificada expressamente previstos em lei". Revela, assim, saudável intenção de legislar em prol do respeito aos cidadãos, que têm direito à continuidade na prestação dos serviços públicos.

Existem, porém, outros fatores a considerar.

Ao contrário dos feriados nacionais, necessariamente fixados em lei, em caráter permanente, com validade em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, a decretação de ponto facultativo visa a atender a especificidade de uma situação local, numa determinada data. Nessas ocasiões, além de eventualmente prestar homenagem a alguém ou a alguma instituição, o governante toma providência de sua alçada legal, por vezes meramente reconhecendo uma situação motivadora de afluxo de consideráveis multidões às ruas, o que tornaria inviável ou inconveniente o funcionamento regular das repartições públicas.

Cabe assinalar, também, que a declaração de ponto facultativo constitui ato administrativo necessariamente motivado. Sendo norma o comparecimento dos servidores públicos ao trabalho em dia útil, a autoridade só pode dispensá-los dessa obrigação em vista de situação eventual que o justifique, necessariamente identificada no próprio ato.

Na órbita federal, decretos declarando facultativo o ponto em determinadas datas têm sido usados com extrema parcimônia. Cabe mencionar a título de exemplo, que decretos da espécie foram baixados por ocasião dos funerais de Ayrton Senna em São Paulo, e de Frei Damíão, em Pernambuco. Foi decretado igualmente ponto facultativo na data do regresso da seleção brasileira de futebol, campeã em 1994, apenas nas cidades em que a delegação esportiva desfilou em carro aberto. Em todas essas ocasiões, bem como em outras semelhantes, a presença de multidões nas ruas inviabilizaria, na prática, o pleno funcionamento dos órgãos públicos, ainda que não houvesse sido decretado o ponto facultativo.

Julgo, portanto, inconveniente pretender retirar do Presidente da República uma prerrogativa que lhe permite, em função de circunstâncias especiais, dispensar os servidores públicos federais do comparecimento ao serviço.

Em virtude do exposto, apresento meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.619, de 2001, opinando pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Zé Gomes da Rocha
Relator